



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010186-70.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante WASHINGTON RODRIGUES EVARISTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010186-70.2023.8.26.0451 – Piracicaba.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Washington Rodrigues Evaristo.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Sartor Astolphi.

Voto nº 44.741.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura do hálux direito – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Washington Rodrigues Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido, com a concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença.

Sem resposta.

Sem manifestação da Doute Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 25.11.2020, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 20).

A perícia médica realizada nos autos pela Dra. Leandra Regina Matimoto constatou que o autor (mecânico de manutenção), em razão do acidente, sofreu fratura do hálux direito.

Contudo, afastou a perita a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Do observado e exposto, conclui-se que o Autor foi vítima de acidente de trabalho típico no dia 25/11/2020, com fratura do hálux direito que foi tratada de maneira conservadora.

Permaneceu afastado do trabalho até ter alta do Ortopedista, dia 13/09/2021, retornou na mesma função onde permanece até os dias atuais, como mecânico de manutenção, quando retornou sentia dor e inchaço do hálux direito, trabalhou cerca de 10 dias e foi novamente afastado de 22/08 a 11/09/2021, com melhora, no momento sem limitações em sua função.

Em razão da fratura da falange proximal do hálux direito, o Autor permaneceu com limitação de 50% da mobilidade, às custas da flexão, sequela que não causa repercussões funcionais, a marcha está preservada e o próprio Autor afirma que não sente dor ou limitação para caminhar ou para os esforços.

Existe uma sequela no hálux direito, que é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica, sem perda de sua capacidade de trabalho.” (destaquei).

Não foi constatada ainda a necessidade de dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborativas.

Neste passo, em resposta aos quesitos complementares, no laudo de fls. 120/121, esclareceu a *expert*: -

3. Haverá necessidade de esforço compensatório, ainda que mínimo, para desempenho da função como mecânico de manutenção?

Não.

4. A parte autora possui a mesma eficaz técnica (força e mobilidade), mesmo com a descrição do laudo pericial de “limitação de 50% da mobilidade do hálux direito”?

Para suas atividade habituais, sim”.

O inconformismo do autor, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)